

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FRANCISCO FONTANA REISEN

**ALTERNATIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA ENTRE
TORCEDORES DE FUTEBOL NO BRASIL:
CONTRIBUIÇÕES DO *TAYLOR REPORT***

VITÓRIA
2017

FRANCISCO FONTANA REISEN

**ALTERNATIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA ENTRE
TORCEDORES DE FUTEBOL NO BRASIL:
CONTRIBUIÇÕES DO *TAYLOR REPORT***

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Doutor Anderson Sant'Ana Pedra.

VITÓRIA
2017

FRANCISCO FONTANA REISEN

ALTERNATIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA ENTRE TORCEDORES DE FUTEBOL NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES DO *TAYLOR REPORT*

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Doutor Anderson Sant'Ana Pedra
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo apresentou medidas alternativas às normalmente adotadas no combate a violência entre torcedores de futebol no Brasil, buscando inspiração no *Taylor Report*, documento paradigmático na evolução do futebol inglês. Para tanto, foi realizada uma análise acerca dos direitos fundamentais colidentes no contexto das brigas entre torcedores, quais sejam a segurança pública e os direitos de liberdade de locomoção e reunião do torcedor. Dito isso, buscou-se entender como deve agir o intérprete ao se deparar com um conflito entre tais direitos fundamentais na tentativa de tomar a medida necessária para resolver a situação. Concluiu-se que a melhor forma é tentar se chegar a um equilíbrio na afirmação e restrição dos direitos, a depender de cada caso. Após, foi feita uma análise do problema da violência entre torcedores no Brasil, tratando das torcidas organizadas e das medidas que normalmente são tomadas pelo Estado para combater o problema, quais sejam a torcida única, as sanções a clubes e as sanções às torcidas organizadas. Buscou-se demonstrar que a forma como se trata do problema não é a mais adequada e não consegue encontrar o equilíbrio na afirmação e restrição dos direitos fundamentais antes contrapostos. Por fim, o trabalho propôs uma série de medidas baseadas no *Taylor Report*, documento fundamental no combate aos *hooligans*, ressalvadas as diferenças com as torcidas organizadas brasileiras. Foi feito o relato de tragédias marcantes envolvendo tais grupos na Inglaterra, que culminaram com a redação do *Taylor Report*. Por fim, foram realizadas propostas baseadas no sistema de vigilância CCTV e na política de cartão de acesso dos torcedores, denominada *Football Membership Scheme*. Verificou-se que tais medidas, se aperfeiçoadas, planejadas e executadas, podem ter um resultado mais satisfatório no combate a violência entre torcedores de futebol no Brasil, do que as que normalmente são tomadas.

Palavras-chave: Violência. Torcedores. *Taylor Report*. Segurança Pública. Liberdade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 ESTUDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TORCEDOR: SEGURANÇA PÚBLICA, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E LIBERDADE DE REUNIÃO	08
.	
1.1 DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DO TORCEDOR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	08
1.1.1 Liberdade de locomoção	09
1.1.1.2 Limites a liberdade de locomoção.....	11
1.1.2 Liberdade de reunião	12
1.1.2.1 Limites a liberdade de reunião.....	14
1.2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	15
2 O CONTRAPONTO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE (LOCOMOÇÃO E REUNIÃO) E O DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA PÚBLICA	19
2.1 ASPECTOS GERAIS DOS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
2.2 MÉTODOS PARA LIDAR COM O CONFLITO.....	21
3 O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA ENTRE TORCEDORES DE FUTEBOL NO BRASIL	24
3.1 MEDIDAS COMUMENTE TOMADAS PELO ESTADO, FEDERAÇÕES ESPORTIVAS E CLUBES PARA COMBATER A VIOLÊNCIA ENTRE TORCEDORES DE FUTEBOL NO BRASIL.....	27
3.1.1 Torcida única	27
3.1.2 Punições aos clubes	29
3.1.2.1 Interdição da praça de desportos.....	30

3.1.2.2 Perda de mandos de campo.....	31
3.1.3 Punições às torcidas organizadas.....	33
4 PROPOSTAS DE NOVAS TRATATIVAS: A EXPERIÊNCIA INGLESA NO COMBATE AOS HOOLIGANS E O TAYLOR REPORT.....	36
4.1 <i>TAYLOR REPORT</i> : POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES À SITUAÇÃO BRASILEIRA.....	38
4.1.1 Sistema <i>CCTV</i>	40
4.1.2 Aplicabilidade do <i>Football Membership Scheme</i> no Brasil.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

A violência entre torcedores é um problema que atormenta a sociedade brasileira. Os estádios, quadras e demais praças desportivas, locais criados para o espetáculo do esporte, se tornam violentos campos de batalha. Estado, clubes e federações esportivas tentam encontrar caminhos para solucionar o problema, entretanto, a falta de preparo dos agentes mencionados e planejamento das medidas comumente tomadas tendem a restringir a liberdade do torcedor sem sequer diminuir as já frequentes ocorrências das brigas.

Dessa forma, o presente trabalho buscará trazer medidas alternativas às que são comumente aplicadas na situação brasileira atual, fazendo uma crítica a estas a partir de uma análise de direitos fundamentais contrapostos no contexto da violência entre torcedores, quais sejam a segurança pública e os direitos de liberdade de locomoção e reunião do torcedor.

As alternativas apresentadas buscam inspiração num documento denominado *Taylor Report*, que serviu como base das políticas de reestruturação do futebol da Inglaterra a partir de sua publicação, em 1990.

A violência entre torcedores no Brasil não atinge somente o torcedor violento, mas também o não violento, provocando uma desmotivação deste em ir ao estádio, o que acarreta na diminuição de público e na conseqüente queda na arrecadação dos clubes, gerando uma baixa expectativa de desenvolvimento destes, que ainda sofrem severas depredações em seu patrimônio, além de ter de responder pela selvageria de seus torcedores através das punições comumente impostas às agremiações.

Ainda, o Estado sofre direta e indiretamente com o problema, tendo em vista que empreende esforços e material humano na segurança dos eventos esportivos, além de sofrer depredações no patrimônio público. Tudo isso gera uma imagem ruim, de descrédito ao esporte nacional. Trata-se de um problema grave que afeta toda a sociedade. Além disso, a atualidade do tema discutido é fator que agrega relevância ao mesmo, visto que são recorrentes os casos de brigas envolvendo torcedores de

futebol no Brasil. O número de mortes de torcedores até julho de 2017, por exemplo, já foi maior que todo o ano de 2016 (POR QUE..., 2017).

No primeiro capítulo, o trabalho se prezará a criar a base de direitos fundamentais para a crítica acerca das tratativas do Estado brasileiro com o problema da violência entre torcedores, passando por uma análise doutrinária dos direitos fundamentais à segurança pública e seu fundamento, a manutenção da ordem pública, à liberdade de locomoção e à liberdade de reunião dos torcedores, ressaltando seus limites.

Na sequência, o trabalho colocará os direitos fundamentais analisados em colisão, na tentativa de verificar de quais métodos o intérprete poderia se utilizar para resolver uma situação de conflito entre o direito a manutenção da segurança pública e os direitos de liberdade do torcedor. A partir dessas técnicas, propõe-se a achar um equilíbrio na afirmação e restrição dos direitos para, a partir disso, pensar em medidas que possam atender de forma razoável aos preceitos da segurança pública e da liberdade, no combate a violência entre torcedores no Brasil.

No terceiro capítulo, o trabalho adentrará na temática do problema da violência entre torcedores do Brasil, passando por uma análise das torcidas organizadas brasileiras, grupos cujo entendimento de como se organizam é nuclear para compreender o problema apresentado. Ainda, serão descritas algumas medidas que normalmente são tomadas pelo Estado brasileiro para combater a violência no meio das torcidas, demonstrando sua ineficácia prática e sua incongruência com o equilíbrio entre os direitos de manutenção da segurança pública e as liberdades do torcedor.

Por fim, no último capítulo se tratará de possíveis medidas alternativas às que normalmente são aplicadas no Brasil, no combate a violência entre torcedores. Busca-se inspiração no *Taylor Report*, documento fundamental no desenvolvimento do futebol inglês a partir dos anos 1990, após uma série de tragédias no esporte, causadas por torcedores violentos, pela falta de estrutura dos estádios e pela ausência de planejamento no combate ao movimento *hooligan*.

Para tanto, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, no qual se parte de um ponto de partida, qual seja a identificação de um problema e a formulação de hipóteses para

sua solução, que serão submetidas a uma verificação empírica, por um processo de falseamento, que pode resultar na sua refutação ou corroboração (MEZZARROBA; MONTEIRO, p. 68-70).

Por fim, cabe dizer que serão apresentadas propostas que tenham, em teoria, potencial efetivo maior que as normalmente adotadas, para diminuir os índices de violência entre torcedores no Brasil.

1 ESTUDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TORCEDOR: SEGURANÇA PÚBLICA, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E LIBERDADE DE REUNIÃO

Para iniciar as tratativas referentes a violência entre torcedores no Brasil, é cabível tecer comentários acerca dos direitos/deveres fundamentais basilares da proposta do presente estudo, quais sejam os direitos de liberdade de locomoção e de reunião e o direito/dever da prestação da segurança pública por parte do Estado.

1.1 DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DO TORCEDOR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa de 1988 trata com grande enfoque e cuidado a liberdade do indivíduo, trazendo uma série de direitos fundamentais, que, em conjunto, concretizam um direito geral de liberdade, possuidor de um status de inviolabilidade, como versam Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Ingo Wolfgang Sarlet.

De acordo com o que se verifica a partir da dicção do art. 5º, caput, da CF, a liberdade constitui, juntamente com a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança, um conjunto de direitos fundamentais que assume particular relevância no sistema constitucional brasileiro. Tendo em conta que o atual texto constitucional, aderiu, em termos gerais, ao que já vinha sendo parte integrante da tradição do constitucionalismo brasileiro, verifica-se que também para o caso do Brasil é possível a existência não apenas de um elenco de direitos de liberdade específicos (ou direitos específicos de liberdade) , como é o caso das liberdades de expressão, liberdades de reunião e manifestação, entre outras, mas também de um direito geral de liberdade (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015, p. 484).

Importante dizer, então, que as espécies de liberdade previstas no atual Texto Constitucional, decorrem de um direito geral de liberdade e que o presente estudo abordará com mais enfoque o direito de liberdade de locomoção e o direito de liberdade de reunião, em se tratando de torcedores nos locais de realização de eventos esportivos e arredores

1.1.1 Liberdade de locomoção

Dentro do rol de liberdades previstas na CRFB/88, está presente a liberdade de locomoção, prevista no art. 5º, XV¹ que demonstra-se de suma relevância na formação de um sistema de direitos fundamentais, visto que traz uma das mais importantes liberdades do homem, a de ir e vir. Sua relevância é descrita por Marinoni, Mitidiero e Sarlet assim:

A sua relevância para o exercício da liberdade pessoal (e para os demais direitos fundamentais) é de tal ordem que, mesmo se não houvesse disposição constitucional expressa que a garantisse como direito fundamental, a liberdade de ir e vir (como também é designada a liberdade de locomoção) estaria abarcada pelo âmbito de proteção do direito geral de liberdade [...] (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015, p. 526).

A liberdade de locomoção, como está posta no vigente Texto Constitucional possui, nas palavras de José Afonso da Silva, uma dimensão subjetiva e outra objetiva, destacando o caráter negativo do direito fundamental ora analisado, que requer uma abstenção do Poder Público e de terceiros.

Na sua dimensão subjetiva, ou seja, como direito individual, a liberdade de locomoção, como em geral se dá com os direitos fundamentais, constitui um direito fundamental em sentido amplo, que abarca e protege, em princípio, um feixe complexo e diferenciado de posições subjetivas, consistentes em faculdades e ações. A despeito de ter também uma dimensão positiva, a liberdade de locomoção opera, em primeira linha, como um estado de defesa (de conteúdo negativo), que tem por objeto precisamente a abstenção por parte do Estado e de terceiros em relação à livre circulação das pessoas no território nacional (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015, p. 527).

Entretanto, a característica de direito com status negativo da liberdade de locomoção, que traz uma obrigação de não fazer para sua concretização, não resume um dos mais relevantes e complexos direitos fundamentais do homem. Há que se falar também de sua dimensão positiva, a partir de uma análise mais profunda do Texto Constitucional, como dizem Marinoni, Mitidiero e Sarlet.

A dimensão positiva (portanto, a sua função como direito a prestações) da liberdade de locomoção está intimamente associada a sua dimensão objetiva, de onde decorre que ao Estado, no âmbito de seu dever de proteção dos direitos fundamentais, incumbe não apenas uma abstenção de intervenção

¹XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(obrigação de respeitar a liberdade de locomoção), mas sim um conjunto de obrigações de atuação, representadas por prestações de caráter normativo e mesmo fático, as quais, em boa parte, dizem respeito a outros direitos e deveres fundamentais, como o direito a segurança [...] (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015, p. 528).

Dito isso, pode-se notar que a liberdade de locomoção não se resume a um mero "não fazer", mas também a uma prestação positiva estatal para a salvaguarda deste e de outros direitos.

Outro aspecto interessante da liberdade de locomoção é a riqueza do dispositivo constitucional que a prevê, visto que um único inciso traz duas situações diversas; A liberdade de locomoção no território nacional e a liberdade de entrar no território nacional, nele permanecer e dele sair com seus bens.

Nas palavras de Silva, a primeira diz respeito ao: "direito de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer sem necessidade de autorização (SILVA, 2015, p. 240)." Enquanto que a segunda trata do: "direito de ir e vir através das fronteiras nacionais. Envolve o direito de migrar (emigrar e imigrar) (SILVA, 2015, p. 240)."

Ao analisar a fala do autor, percebe-se, novamente, o caráter negativo (não fazer) da liberdade de locomoção, trazida anteriormente por Marinoni, Mitidiero e Sarlet, uma vez que as duas situações trazidas por Silva acontecem a partir de permissões do Poder Público para o exercício da liberdade e, numa visão não tão aprofundada (excluindo a dimensão positiva explicitada por Marinoni, Mitidiero e Sarlet), tais permissões bastariam para a concretização do direito fundamental.

Para Silva, ainda existe um desdobramento importante da liberdade de locomoção, qual seja a liberdade de circulação, trazida pelo mesmo como sendo:

Direito a circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção: direito de ir e vir, ficar, parar, estacionar. O direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público (SILVA, 2015, p. 241).

Tem-se aqui, portanto, um direito de liberdade que fundamenta todo o sistema jurídico constitucional das liberdades fundamentais, previstas na CRFB/88, visto que trata-se de uma liberdade básica e de suma importância para a materialização do arcabouço

de direitos fundamentais de todo indivíduo. Entretanto, a liberdade de locomoção, assim como todos os direitos de liberdade, encontra limites, que serão abordados no seguinte item.

1.1.1.2 Limites a liberdade de locomoção

Ainda que fundamental e de enorme relevância para o indivíduo, a liberdade de locomoção não configura direito absoluto, tendo de ser limitada, seja pela própria CRFB/88, seja pelo legislador constituído, baseado nos princípios constitucionais.

O primeiro limite, trazido justamente no dispositivo constitucional referente a liberdade de locomoção, é que se não se esteja em tempo de guerra para o pleno exercício de tal direito fundamental. Sobre isso, Sarlet, Marinoni e Mitidiero discorrem:

[...] a liberdade de locomoção não deixa de ser fundamental em caso de guerra, mas o seu exercício poderá, enquanto perdurar tal estado, sofrer limitações mais rigorosas e se tornar até mesmo faticamente inviabilizado (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2015, p. 529)

Há ainda, restrições à liberdade de locomoção ligadas a salvaguarda de demais direitos, como o direito de propriedade, já que a liberdade de locomoção não autoriza o ingresso de qualquer indivíduo em propriedade particular. Além disso, o Direito Penal tem como característica marcante a restrição à liberdade de locomoção de indivíduos autores de ilícitos penais. Sobre isso, André Ramos Tavares diz: "No *Direito Penal*, os inúmeros casos de ilícitos autorizam a retirada de seus autores - ainda que provisoriamente e sem provas cabais da respectiva autoria delitual - da liberdade que aqui se analisa (TAVARES, 2017, p. 515, grifo do autor).

Existe ainda um fundamento para restrição de suma importância para o presente estudo, que será tratado em tópico posterior, qual seja a manutenção da *segurança e ordem públicas*, citada por Marinoni, Mitidiero e Sarlet como restrição à liberdade de locomoção.

[...] mas também existem restrições fundadas e justificadas na necessidade de salvaguardar a saúde, a *segurança e a ordem públicas*, impondo-se a

ressalva de que, em qualquer caso, a legitimidade constitucional de tais restrições está condicionada a satisfação das exigências da proporcionalidade e/ou razoabilidade (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015, p. 529-530, grifo meu).

Extraí-se, portanto, que a liberdade de locomoção não configura direito absoluto, tendo restrições, mas que estas devem respeitar os limites constitucionais e legais impostos para elas próprias, não havendo espaço para excesso ou abuso na atuação estatal ou de terceiros (como no caso da propriedade privada).

1.1.2 Liberdade de reunião

Outro direito fundamental de liberdade trazido na CRFB/88 é o da liberdade de reunião, preceituado no art. 5º, XVI², que, assim como a liberdade de locomoção tem status de direito inviolável e possui importância ímpar para a concretização do direito geral de liberdade do indivíduo, supramencionado no item 1.1. Sobre a relevância do direito fundamental em análise, Leonardo Martins discorre:

Seu reconhecimento faz parte daquelas obviedades que, se discutidas, faz recair sobre o proponente, no mínimo, certa suspeita de não suficiente deferência à Constituição e à sua força normativa. A liberdade de reunião tutelada por direito fundamental faz parte do rol de direitos dos mais vulneráveis porque potencialmente hostis a governantes de plantão. (MARTINS, 2016)

Ainda, o autor destaca que, assim como a liberdade de locomoção, a liberdade de reunião tem uma dimensão subjetiva e outra objetiva.

Em uma primeira dimensão, encontra-se seu teor de liberdade, de direito subjetivo: o direito de cada brasileiro ou estrangeiro residente no país de se manifestar, coletivamente, com um propósito comum aos manifestantes, denotando muitas das vezes, mas não necessariamente, um escopo político. [...] Em sua segunda dimensão, que podemos chamar de objetiva, está o papel instrumental do exercício dessa liberdade para o processo democrático. Trata-se, nesse sentido, de uma espécie de comunicação aos representantes das demandas políticas dos representados. (MARTINS, 2016).

² XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Pode-se extrair do trecho acima transcrito ainda, uma das finalidades mais importantes da liberdade de reunião, que é sua instrumentalidade como comunicação ao Estado, na qual tem-se uma manifestação do poder popular, o que torna tal liberdade, fundamento da democracia, já que permite uma participação efetiva dos representados perante os atos de seus representantes, por meio da reunião de pessoas.

A liberdade de reunião guarda ainda alguns traços específicos que merecem menção. Sua composição se dá por um grupo de elementos, que são, nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes, o elemento subjetivo, o formal, o teleológico, o temporal, o objetivo e o espacial.

O direito de reunião será um agrupamento de pessoas (**elemento subjetivo**). [...] A reunião deve ostentar um mínimo de coordenação (**elemento formal**) [...] As pessoas devem estar unidas com vistas à consecução de determinado objetivo. A reunião possui um **elemento teleológico**. [...] O agrupamento de pessoas, no direito de reunião, é necessariamente transitório, passageiro (**elemento temporal**) [...] A reunião, igualmente, deve ser pacífica e sem armas (**elemento objetivo**) [...] Haverá sempre, porém, um local delimitado, uma área especificada para a reunião (**elemento espacial**) (BRANCO; MENDES, 2015, p. 296-298, grifo do autor).

Dos trechos acima destacados, pode-se notar que a liberdade de reunião, para que possa ser plenamente exercida, deve respeitar uma série de requisitos que configuram o direito fundamental trazido pela CRFB/88.

Dentre os elementos supramencionados, destaca-se um de suma importância para o objetivo do presente estudo, qual seja seu elemento objetivo, quanto ao caráter pacífico da reunião. Sobre tal elemento, Mendes e Branco definem o que seria uma reunião pacífica:

Reunião pacífica é aquela que não se devota a conflagração física. [...] Não é violenta a reunião que atraia reação violenta de outrem. O direito de reunião não se descaracteriza se a violência que vem a ocorrer lhe é externa, sendo deflagrada por pessoas fora do agrupamento (BRANCO; MENDES, 2015, p. 296)

Importante dizer, sobre o elemento objetivo da liberdade de reunião, conceituado acima, que a reunião não pacífica, portanto, não necessariamente é aquela que é marcada com a finalidade de confronto físico, tendo esta a possibilidade de ser

configurada como ilícita, antes mesmo de sua realização. A reunião não pacífica pode ser também aquela que é proposta por uma razão pacífica, mas que, em virtude de determinadas condutas e situações de fato, torna-se violenta, a ponto de se chegar ao confronto físico.

Conclui-se do direito fundamental a liberdade de reunião que trata-se também de direito de status negativo, que necessita de abstenção do Poder Público e de terceiros, sendo ainda fundamento do sistema democrático, pois é responsável por conferir ao indivíduo em reunião, a capacidade de se fazer ouvido, qualquer que seja sua manifestação, ressalvando-se a necessidade de que seja pacífica, além de ter de respeitar outros limites que serão tratados no tópico seguinte.

1.1.2.1 Limites a liberdade de reunião

Os limites a liberdade de reunião se apresentam como condições que restringem seu exercício, sendo tais condições, na visão de Tavares:

1) pluralidade de participantes; 2) finalidade lícita, o que afasta a reunião não pacífica ou com armas; 3) o local, de acesso público, deve ser determinado, ainda que alterável, como no caso das passeatas; 4) o tempo da reunião deve ser limitado, já que se compreende que ela seja temporária; 5) emitir aviso prévio a autoridade competente; 6) não haver outra reunião já marcada para mesma data e local (TAVARES, 2017, p. 650-651).

Nota-se que há grande semelhança entre as condições para o exercício do direito de reunião, trazidas por Tavares, com os elementos formadores deste, trazidos por Branco e Mendes, acima descritos. Pode-se aferir, portanto, que o exercício do direito de reunião está vinculado não só a presença de seus elementos formadores na situação fática, mas também ao respeito às condições limitadoras de sua efetivação.

Importante ainda destacar a quinta condição descrita por Tavares, que diz respeito a emissão de aviso prévio a autoridade competente. Percebe-se aqui que há uma necessidade de notificação, mas não de autorização para a realização da reunião. Sobre isso, Branco e Mendes discorrem:

Merece ser reparado que a Constituição não exige *autorização prévia*, mas, tão somente, *prévio aviso a autoridade competente*. O exercício do direito de reunião não está submetido a assentimento antecipado do Poder Público. O prévio aviso é apenas o anúncio do exercício de um direito (BRANCO; MENDES, 2015, p. 298, grifo do autor).

Portanto, o limite se dá na mera necessidade de notificação ao Estado, não havendo necessidade de este autorizar ou não a reunião, entretanto, se ficar configurado a ausência de um dos elementos formadores do direito, ou o desrespeito às condições de seu exercício, a manifestação perde o status de reunião assegurada constitucionalmente, logo, não há mais tal proteção.

Ainda, cabe dizer que o aviso prévio da reunião tem uma função de grande relevância por fazer com que o Poder Público possa tomar as medidas organizacionais cabíveis para a realização do evento sem a violação de direitos de outrem e mantendo a ordem e segurança públicas.

1.2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A CRFB/88 consagrou, no Capítulo III do Título V (Da defesa do Estado e das Instituições democráticas) a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, visto o caput do art. 144³.

Cabe iniciar a reflexão sobre a segurança pública, prevista como direito fundamental, trazendo uma delimitação do tema que, a princípio, se mostra bastante amplo. Nas palavras de Silva:

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas (SILVA, 2015, p. 792, grifo do autor).

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

A segurança pública mostra-se, portanto, como um estado de paz social e respeito mútuo de direitos entre indivíduos, que é trazida pela CRFB/88 não só como dever do Estado, mas também como responsabilidade de todos, ficando evidente que sua concretização depende do comportamento das pessoas inseridas na sociedade.

Ainda, tem-se claro que a Constituição Federal de 1988 trata a segurança pública com status de direito fundamental, tendo de ser prestado a todos de forma igual e não discriminatória, como descreve Cláudio Pereira de Souza Neto:

O art. 5º da Constituição Federal, em seu caput, eleva a segurança à condição de direito fundamental. Como os demais, tal direito deve ser universalizado de maneira igual: não pode deixar de ser prestado à parcela mais pobre da população, ou prestado de modo seletivo (SOUZA NETO, p. 9-10).

Entretanto, deve-se fazer um exercício de cognição para delimitar as funções dos agentes (Estado e civis) na concretização da segurança pública. Sobre isso, Adriano Sant'Ana Pedra e Anderson Sant'Ana Pedra dissertam:

Muito embora o Texto Constitucional traga essa relação, a responsabilidade-dever de promover a segurança pública recai substancialmente no Estado, haja vista ter a própria Constituição ter elencado os meios (órgãos permanentes) necessários para o seu exercício. A responsabilidade dos cidadãos restringe-se no cumprimento das leis e no respeito aos direitos fundamentais (PEDRA; PEDRA, 2009, p. 1722 – 1723).

Como dito por Pedra e Pedra, a CRFB/88 elenca os órgãos estatais responsáveis por materializar o direito a segurança pública, nos incisos do art. 144⁴, o que evidencia que o constituinte atribuiu ao Estado o dever maior de prestação da mesma, requerendo uma atuação positiva do Poder Público, no sentido de não abster-se diante de algum ato ou comportamento particular que possa atrapalhar a manutenção da ordem pública, fundamento do direito a segurança pública, que será tratado no item seguinte.

⁴ I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ainda, nas palavras de Canotilho e Moreira citados por Pedra e Pedra, a segurança pública possui duas dimensões próprias, quais sejam:

(a) dimensão negativa, estritamente associada ao direito de liberdade, traduzindo-se num direito subjectivo à segurança (direito de defesa perante agressões dos poderes públicos); b) dimensão positiva, traduzindo-se num direito positivo à proteção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem (segurança da pessoa, do domicílio, do bem) (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, apud PEDRA; PEDRA, 2009, p. 1722).

Importante dizer ainda que a segurança pública pode ser conceituada também de duas formas que se mostram, a princípio, antagônicas, quais sejam a ideia de *combate* versus a de *prestação de serviço público*. Sobre tal dicotomia, Souza Neto dispõe:

A primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papel é “combater” os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. As favelas são “territórios hostis”, que precisam ser “ocupados” através da utilização do “poder militar” [...] A segunda concepção está centrada na ideia de que a segurança é um “serviço público” a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir (SOUZA NETO, p. 4 a 6)

Tal discussão pode ser analisada com a ideia trazida por Vilobaldo Adelídio de Carvalho e Maria do Rosário de Fátima e Silva, no que diz respeito a uma falha do sistema de segurança pública implantado no Brasil, em:

O sistema de segurança pública brasileiro em vigor, desenvolvido a partir da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um compromisso legal com a segurança individual e coletiva. Entretanto, no Brasil, em regra, as políticas de segurança pública tem servido apenas de paliativo a situações emergenciais, sendo deslocadas da realidade social, desprovidas de perenidade consistência e articulação horizontal e setorial (CARVALHO; SILVA, 2011)

Ao analisar os dois trechos acima transcritos de forma conjunta pode-se aferir que o problema da segurança pública no Brasil, como trazido por Carvalho e Silva tem direta relação com a concepção de segurança pública como ideia de *combate ao inimigo*, uma vez que não há a meta de promoção geral da segurança pública para todos, objetivando a paz social, de forma universal como se pretendia pelo Constituinte, mas sim uma atuação repressiva, emergencial e paliativa que carece de planejamento ou efetividade, em regra.

O fundamento do direito fundamental a segurança pública, como posto no art. 144 da Constituição Federal é a manutenção da ordem pública, conceito impreciso e indeterminado, de pouca concretude e que, por conseguinte, abre espaço para inúmeras interpretações.

Tal amplitude tende a tornar o argumento da manutenção da ordem pública um instrumento que pode ser usado para fundamentar qualquer decisão, política ou jurídica, ainda que seja arbitrária e desproporcional. Tem-se então, um problema de conceituação do que seria a ordem pública prevista no Texto Constitucional.

Sobre a possibilidade de o Estado agir de forma autoritária e desproporcional, sob o argumento da manutenção da ordem pública, Souza Neto dispõe:

A noção de ordem pública já esteve no cerne dos discursos de legitimação das ditaduras. Para o pensamento autoritário, o fundamental é que tenha lugar uma decisão política capaz de estabelecer a ordem, de substituir o dissenso político pela adesão, ainda que imposta pela força, a um determinado conjunto de valores, subtraídos à esfera das divergências. Se a ordem está em confronto com a lei, a opção dos autoritários é sempre pela ordem³³. Legitimidade e legalidade são concebidas como eventualmente antagônicas, não como dimensões vinculadas de um mesmo arcabouço jurídico-institucional: mais importante que preservar a lei é manter a ordem, ditada pela vontade de quem teve força para tomar a decisão soberana (SOUZA NETO, p. 13).

Aduz-se das palavras do autor, portanto, que o argumento da manutenção da ordem pública pode acarretar perigo de violação a CRFB/88 e a seus vários princípios, visto que pode surgir como argumento *contra legem*, restando incompatível com as instituições previstas no Texto Constitucional.

Pode-se extrair disso, portanto, que a análise da medida ou da decisão fundamentada na ordem pública, no que diz respeito a sua congruência com os princípios constitucionais, depende profundamente das particularidades de cada caso concreto. Deve-se avaliar cada caso separadamente para perceber se houve ou não abuso dos agentes públicos na atuação que visa manter a ordem pública.

2 O CONTRAPONTO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE (LOCOMOÇÃO E REUNIÃO) E O DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA PÚBLICA

A partir da análise dos direitos fundamentais em contraponto no contexto da violência entre torcedores no Brasil, cabe tecer alguns comentários sobre como o intérprete da norma, ao se deparar com tal situação de conflito entre direitos fundamentais de liberdade e segurança pública, poderá atuar de forma a enfrentar da melhor forma o problema apresentado.

2.1 ASPECTOS GERAIS DOS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Importante dizer que existem diversos tipos de conflitos entre direitos fundamentais, sendo que os agentes presentes numa situação conflituosa podem ser diversos. Isso altera a natureza do mesmo e a forma como deve ser tratado. Sobre isso, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins discorrem:

Muitas vezes há um conflito entre titulares de direitos, como no caso da colisão entre a liberdade de imprensa e o direito a intimidade. Por outro lado, a doutrina afirma que o conflito pode também ocorrer entre um direito fundamental e um *interesse geral constitucionalmente tutelado*, como é a segurança pública, a proteção ambiental, etc. Pode haver também um conflito entre um direito fundamental e um interesse (pelo menos em primeira linha) “estatal em sentido estrito” como a proteção da imagem e a capacidade funcional dos órgãos estatais, a tributação, etc. (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 130 – 131, grifo do autor).

Existe ainda, na visão do autor outro critério de classificação de conflitos fundamentais, quanto ao tipo da limitação do direito.

Usando como critério o tipo da limitação, diferenciamos entre as limitações genéricas e as casuísticas. No primeiro caso, a limitação é imposta mediante norma geral, independentemente da ocorrência de conflito concreto. [...] No segundo caso, a limitação só é permitida após a verificação de um conflito concreto entre dois bens jurídicos, sendo necessária uma decisão da Administração ou do Judiciário sobre o direito que deverá prevalecer no conflito em apreço (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 131).

Ao classificar o contraponto de direitos fundamentais de liberdade de locomoção e reunião com a segurança pública no contexto da violência entre torcedores no Brasil, vê-se que com relação ao primeiro critério, trata-se em regra de um conflito entre um direito fundamental e um interesse geral constitucionalmente tutelado, já que aqui, o fundamento para a limitação do direito individual de liberdade é a segurança pública, interesse geral e responsabilidade de todos, como já mencionado.

Não há, entretanto, óbice para classificar determinada situação de conflito no contexto da violência entre torcedores, como conflito direto entre titulares de direito ou entre um direito fundamental e um interesse estatal em sentido estrito. Quanto a primeira hipótese, não raro vê-se o embate entre direitos de natureza individual, como o direito à vida e a integridade física. Quanto ao segundo, o Estado também tem um interesse estrito em tais situações, uma vez que empreende esforços na tentativa de combater a violência entre torcedores e podem ocorrer depredações do patrimônio estatal, por exemplo.

Quanto ao critério do tipo de limitação a classificação do conflito ora estudado pode dar-se de forma geral, sem necessidade de um fato que enseje a limitação do direito, como ocorre na ação policial que visa que torcedores rivais cheguem ao estádio por vias públicas diferentes, afim de evitar o confronto, limitando sua liberdade de locomoção. Pode também ocorrer de forma específica, a partir de um fato específico, como a tentativa de entrar no estádio com objetos que podem ser usados como armas. Aqui há um fato que enseja uma atuação estatal a afim de limitar a liberdade do torcedor em ingressar no estádio, por portar tal objeto.

Sobre o tema dos conflitos ou colisões entre princípios, Virgílio Afonso da Silva ainda faz uma importante diferenciação quanto a forma como se lida com tais embates, que são mais complexos que os conflitos entre regras.

Segundo os pressupostos da teoria dos princípios, não se pode falar nem em declaração de invalidade de um deles, nem em instituição de uma cláusula de exceção. O que ocorre quando dois princípios colidem – ou seja, preveem consequências jurídicas incompatíveis para um mesmo ato, fato ou posição jurídica – é a fixação de *relações condicionadas de precedência*. [...] Ou seja, mesmo após a solução da colisão, os princípios da liberdade de imprensa e da proteção à privacidade continuam *tão válidos quanto antes*. Não se pode dizer também que um institui uma exceção ao outro, já que as vezes

prevalecerá um, às vezes o outro, ao contrário do que acontece no caso das regras. Tudo dependerá do caso em questão. Essa é a ideia porá trás do conceito de *relações condicionadas de precedência* (SILVA, 2010, p. 50).

2.2 MÉTODOS PARA LIDAR COM O CONFLITO

No momento em que se depara com um conflito de direitos fundamentais, o intérprete deverá utilizar-se de métodos que possam ajudá-lo a resolver a controvérsia e chegar a melhor decisão possível.

Rodrigo Meyer Bornholt trata sobre alguns métodos que podem ser utilizados na tentativa de solucionar o clássico conflito de direitos fundamentais de liberdade de expressão e direito a honra, que podem ser utilizados na tratativa do conflito aqui discutido.

O primeiro diz respeito ao *Predomínio absoluto de um dos direitos*. Sobre ele, o autor diz:

Na fase aqui analisada, muitas vezes ainda adotada em nosso país, está-se próximo de uma jurisprudência dos conceitos. Bastaria que a expressão ofensiva de algum modo fosse referível a um dos conceitos (nomeadamente ao conceito de honra), e a questão estaria decidida em favor desta; ou que houvesse uma situação prototípica, igualmente referível a honra, para que a liberdade de expressão fosse afastada (BORNHOLT, 2005, p. 153-154).

Por esse método, o intérprete avaliaria de forma pouco consciente o conflito, tendo somente que observar o momento em que a liberdade de expressão atinge o direito a honra, numa ideia enraizada no popular brasileiro de que “um direito termina onde começa o outro”.

O segundo método, chamado de *Prevalências Parciais* ocorre da seguinte forma:

Já não será plausível conceber a inexistência do exercício da liberdade de expressão ali onde começa o direito a honra, ou que esta encontra seus limites na liberdade de expressão. Muito ao contrário, admite-se que ambos os direitos estão em conflito. Só que, verificada a possibilidade de aplicação, ao caso, de determinadas categorias, isso automaticamente provocará sua resolução num certo sentido (BORNHOLT, 2005, p. 154).

Aqui tem-se uma abordagem diversa, visto que se reconhece que os direitos se misturam numa zona de conflito, que se demonstra cinzenta, de difícil análise pelo intérprete. Aqui é necessária uma consciência participativa deste na tentativa de solucionar o conflito.

Quanto a esse segundo método apresentado por Bornholt, há que se mencionar a fala de Virgílio Afonso da Silva, supracitada, quando descreve que será necessária uma análise de cada caso concreto e de suas particularidades para a melhor resolução do conflito específico. *As relações condicionadas de precedência* de Silva e as *prevalências parciais* de Bornholt dialogam no sentido de que não há como resolver o conflito de forma abstrata e prévia, já que a controvérsia precisa ser contextualizada a situação no mundo dos fatos, para que ao final, sejam tomadas as melhores medidas.

Ainda, cabe trazer a discussão a teoria de Ronald Dworkin quanto a como o intérprete deve agir num conflito de princípios (direitos fundamentais) e a importância de diferenciar o princípio da regra.

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não tem – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um (DWORKIN, 2002, p. 42).

Pode-se extrair da disso que o intérprete deve notar a força relativa de cada princípio, ou seja, seu peso ou importância dentro do caso concreto. Não se fala aqui em força absoluta do princípio, pois pode um princípio ser mais pesado que outro num específico caso concreto e a situação se inverter em outra situação fática diversa.

Têm-se, portanto, um casamento das ideias de Silva, Bornholt, quando ao segundo método apresentado e Dworkin, no que diz respeito a como deve se portar o intérprete diante de uma situação de conflito de direitos fundamentais.

Conclui-se enfim que o intérprete deve reconhecer que existe o conflito e que as áreas de proteção de direitos fundamentais diversos podem se misturar, o que torna a

análise mais complexa, obrigando o intérprete a agir de forma consciente no sentido de avaliar cada caso com suas nuances e particularidades.

3 O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA ENTRE TORCEDORES DE FUTEBOL NO BRASIL

Após uma análise acerca dos direitos fundamentais que se contrapõem num contexto de violência entre torcedores e o estudo sobre o conflito em si, o presente trabalho adentrará no tema da problemática proposta, perpassando uma noção sociológica da violência entre torcedores no Brasil, no contexto das torcidas organizadas, e observando quais foram os meios adotados pelo Estado, clubes e federações esportivas na tentativa de reprimir ou prevenir tal prática.

Quando ocorre um ato de violência entre torcedores, seja nos estádios, ou fora deles, é comum (quase que em 100% dos casos) que estejam envolvidas as torcidas organizadas, agremiações de torcedores que possuem previsão legislativa, no art. 2º-A da Lei 10.671/2003⁵ (Estatuto do Torcedor). Isso cria uma visão geral de que as torcidas organizadas são as grandes responsáveis pelo problema da violência entre torcedores de futebol no Brasil.

Numa análise mais aprofundada do problema, percebe-se, entretanto, que as torcidas organizadas são apenas parte do problema, mas não necessariamente a única razão de sua existência, como explica Mauricio Murad:

Contrariamente àquilo que é divulgado nos meios de comunicação e consta das representações coletivas, a imensa maioria das torcidas é constituída por um público pacífico, embora vibrante, apaixonado. [...] As torcidas organizadas, em cujo universo o problema da violência é mais evidente, são parcelas muito pequenas no conjunto de milhões e milhões de fãs independentes (MURAD, 2007, p. 34).

Ainda, o autor diz que dentro das torcidas organizadas, não existe uma parcela grande de associados que se envolvem em atos de vandalismo, em regra. Utiliza como exemplo dados retirados de uma pesquisa realizada pelo mesmo com as torcidas dos grandes clubes do Rio de Janeiro.

⁵ Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade

Agora vejamos: ainda assim, neste ambiente urbano com quase 6 milhões de habitantes na cidade e mais de 14 milhões de habitantes no estado, e tão sensível à magia do futebol, como demonstram resultados anteriores, os torcedores organizados e devidamente registrados não passam de 140 mil, [...] Uma minoria no somatório geral dos fãs. Mais do que isso: os 5% responsáveis pelas cenas frequentes de vandalismo lamentável não são números relativos ao universo total de torcedores, mas sim à parcela organizada deles. Portanto, uma minoria dentro de uma minoria (MURAD, 2007, p. 35).

Pode-se auferir, portanto que o problema da violência entre torcedores não se resume às torcidas organizadas, derrubando o argumento de que o fim dessas associações seria a melhor forma de resolver tal problema.

Para Carlos Amadeu Botelho Byington as torcidas organizadas não devem ser extintas sob a égide do fim da violência entre torcedores no Brasil.

Dissolvê-la, quando alguns de seus membros se comportam delinqüencialmente, é derrubar uma árvore porque alguns de seus galhos têm parasitas. Ao invés da dissolução, as torcidas deveriam ser apoiadas e instruídas para prestar serviços comunitários os mais diversos, no que podem ser de grande utilidade. Extingui-las tem um efeito imediato de evitar arruaças durante os jogos, mas a conseqüência mutiladora de se desperdiçar uma entidade de grande potencial na participação amorosa comunitária é deixar seus membros desagregados e sujeitos à violência desregrada para canalizar frustrações (BYINGTON, 2006).

Ainda, as organizadas cumprem um papel fundamental para a construção do espetáculo esportivo, visto que são elas que comandam os cânticos e celebrações nas arquibancadas, e que costumam torcer com mais fervor pelo seu time.

No entanto, ainda que sua extinção não resolva o problema da violência entre torcedores, não se pode negar que as brigas entre torcedores têm profunda ligação com a estrutura das torcidas organizadas no Brasil.

Sobre o fenômeno das torcidas organizadas no Brasil e da sua ligação com a violência no esporte, Carlos Alberto Máximo Pimenta disserta:

Dos anos 80 para cá, sabe-se que, no Brasil, o comportamento do torcedor nas arquibancadas dos estádios de futebol modificou-se consideravelmente. Isso se deu pelo surgimento de configurações organizativas com característica burocrática/militar, fenômeno essencialmente urbano⁶ que cria uma nova categoria de torcedor, ou seja, o chamado "torcedor organizado"[...] o conflito entre os poderes econômico e social marcou a construção do

espaço urbano das grandes cidades, prevalecendo o interesse do capital e, de alguma forma, esse processo interferiu, inclusive, na identidade social dos jovens que se expressam através da negação do outro (enquanto ser social), da disputa e da violência prazerosa entre os grupos rivais (PIMENTA, 2000).

Portanto, o fenômeno das torcidas organizadas está ligado à violência entre torcedores na medida em que entram nessa equação demais aspectos da vida urbana, como a desigualdade social e a descrença no sentido de coletividade.

Soma-se ainda a isso que as torcidas organizadas surgem como um elemento integrador desses jovens, a partir de sua paixão pelo esporte, principalmente o futebol. Sobre isso, Byington diz:

A torcida organizada é um precioso referencial de identidade nos diferentes bairros da cidade. A fidelidade e a devoção aos clubes é impressionante. As pessoas se separam no casamento, mudam de cidade e até emigram do país, mas, lá de longe, continuam acompanhando e torcendo pelo seu clube [...] A antítese da pulverização e da perda da identidade é a ajuda comunitária inspirada por um ideal amoroso, seja ele qual for. A torcida organizada no futebol é exatamente este tipo de comunidade (BYINGTON, 2006).

Portanto, as torcidas, possuem enorme potencial para a destituição da ideia de ausência do sentimento de coletividade na sociedade, trazido por Pimenta. Entretanto, como o próprio autor coloca, a popularização das organizadas no Brasil acabou por ter o efeito diverso.

Além disso, outro problema nas torcidas organizadas brasileiras é o de sua ligação com facções criminosas das grandes cidades e com o tráfico. Com uma rápida pesquisa na rede, podem-se constatar diversos episódios de violência entre torcedores organizados que possuem ligação direta com o crime organizado. Sobre isso, Mauricio Murad, em entrevista ao jornal Estadão ainda chama atenção para o fato de que as facções criminosas das grandes cidades usam as torcidas organizadas para benefício próprio, como meio para sua atuação violenta sem que sejam percebidas como tal, escondendo-se por trás das organizadas (ESTAMOS..., 2016).

Portanto, pode-se extrair que a gênese do problema da violência no futebol está intimamente ligada ao fenômeno das torcidas organizadas, em virtude da forma como foram popularizadas e se estruturam atualmente no país. Entretanto, sua extinção não aparece como o melhor meio de extirpar o problema, tendo em vista que possuem um

potencial integrador e uma finalidade convergente com o interesse dos clubes, a de torcer.

3.1 MEDIDAS COMUMENTE TOMADAS PELO ESTADO, FEDERAÇÕES ESPOTIVAS E CLUBES PARA COMBATER A VIOLÊNCIA ENTRE TORCEDORES DE FUTEBOL NO BRASIL

Feitas todas as considerações jurídico principiológicas e sociológicas sobre o tema, o presente trabalho adentrará numa questão de suma importância acerca do problema da violência entre torcedores no Brasil, qual seja a forma como Estado, federações esportivas e clubes lidam com o problema.

Para tanto, serão apresentados aspectos importantes de específicas medidas e punições, quais sejam a exigência de torcida única nos estádios, e as punições específicas a clubes e às torcidas organizadas.

3.1.1 Torcida única

A torcida única, como ficou popularmente conhecida, é uma medida que não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e consiste na proibição de venda de ingressos para torcedor do clube visitante na partida.

Tem-se nessa medida um caráter preventivo, com a finalidade de evitar que novas brigas entre torcedores ocorram nas demais partidas envolvendo as equipes grandes. Quanto a natureza desta proibição, vê-se que não se trata de pena ou punição, a princípio, a nenhum dos agentes envolvidos.

Tal prática passou a ser adotada com maior notoriedade e frequência no ano de 2016, após uma medida tomada pelo Ministério Público de São Paulo, com o apoio da Secretaria de Segurança Pública, para que as partidas que envolvessem Corinthians,

São Paulo, Palmeiras, e Santos, jogando entre si, tivessem somente a torcida do clube mandante dentro do estádio.

A medida foi tomada após a morte de um torcedor em São Paulo durante uma confusão entre torcedores de Palmeiras e Corinthians, que disputaram uma partida válida pela 14ª rodada do Campeonato Paulista de 2016. Ainda foram detidos 60 torcedores que participaram da briga (CLÁSSICOS..., 2016).

Desde então a medida vem sendo adotada em alguns estados brasileiros, mas nem sempre perdurando. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, após a morte de um torcedor nos arredores do Estádio Nilton Santos, antes de uma partida entre Botafogo e Flamengo pelo Campeonato Carioca, o Ministério Público Estadual adotou a mesma medida. Entretanto, após menos de um mês, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suspendeu-a por meio de decisão liminar, tendo as demais partidas do campeonato ocorrido com as duas torcidas (DESEMBARGADOR..., 2017).

A medida está longe de ser unanimidade, sendo inclusive questão polêmica e duramente criticada por muitos dos envolvidos no mundo do futebol. Diversos clubes, jornalistas e instituições já destacaram publicamente seu descontentamento com a proibição.

A Ordem dos Advogados do Brasil da Bahia, por exemplo, em parecer da sua Comissão de Direito Desportivo, manifestou-se contra a adoção de torcida única no clássico baiano entre Bahia e Vitória, um dos mais tradicionais do país. No parecer, a OAB-BA rechaça a medida tomada pelo Ministério Público Estadual atentando para sua ilegalidade e afronta aos direitos constitucionais, citando, inclusive o disposto constitucional previsto no art. 217, §3º da CRFB/88⁶, argumentando que este foi violado pelo Parquet na imposição da torcida única no clássico Ba-Vi.⁷

⁶ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁷ Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-ba-e-contra-torcida-unica/?cHash=24db5b8e827d014d7d79eea4143273fb>>

Ainda, o sociólogo Mauricio Murad, em entrevista ao Jornal Nexo, disse que a medida é “paliativa, imediatista e apenas transfere o problema, já que a grande maioria dos conflitos entre torcidas se dá fora dos estádios” (O QUE..., 2017).

Pode-se concluir, portanto, que a proibição de venda de ingressos para determinada torcida em determinada partida demonstra-se uma medida incoerente com o esporte, que tem como essência as torcidas e seu apoio nos estádios, e com o direito fundamental dos torcedores de se locomover até o estádio e reunir-se nele. Tem-se aqui, uma medida que serve para, tão somente, responder a uma demanda social, de forma imediata sem o devido cuidado e planejamento. Há um exagero na prestação da segurança pública e uma limitação exagerada da liberdade dos torcedores.

Aqui trata-se de uma medida que merece uma atenção especial do presente estudo tendo em vista que ao contrário das outras que serão apresentadas, esta não possui qualquer previsão legal ou fundamento razoável, sendo tão somente uma medida incongruente com o arcabouço de direitos fundamentais de liberdade previstos na CRFB/88 e com o esporte em sua essência.

3.1.2 Punições aos clubes

A Lei 9.615/98, em seu art. 50, §1^o traz um rol de sanções ao infrator das regras disciplinares e de competição gerais, previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

⁸ Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

^{1º} As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência; II - eliminação; III - exclusão de campeonato ou torneio; IV - indenização; V - interdição de praça de desportos; VI - multa; VII - perda do mando do campo; VIII - perda de pontos; IX - perda de renda; X - suspensão por partida; XI - suspensão por prazo.

Algumas dessas regras, como a interdição de praça de desportos e a perda de mandos de campo são comuns no cenário das punições aos clubes em virtude de brigas no estádio. Dito isso, é válido tratar sobre tais sanções.

3.1.2.1 Interdição de praça de desportos

A sanção da interdição da praça de desportos está prevista no art. 50, §1º, V da Lei 9.615/98, como supramencionado e também no art. 211 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)⁹. Tal sanção, como está posto na letra da lei, consiste na interdição do estádio, quadra, ou qualquer outra praça destinada à prática esportiva, por tempo indeterminado.

Pode-se extrair do dispositivo que para que seja configurada a infração, deve haver uma omissão (“deixar de”) do responsável pela organização da partida, ou seja, o clube mandante, no cuidado com a segurança do evento.

Tal sanção é comum em casos graves de violência entre torcedores no Brasil, em se tratando de brigas ocorridas dentro das praças de desporto, e não nas vias públicas que levam a elas, visto que neste último caso, o encargo é do Estado, responsável pela segurança pública.

Alguns casos de briga de torcidas em estádios ficaram ainda mais famosos pela consequência da interdição do estádio. O mais recente, ocorrido em julho de 2017, numa confusão generalizada no Estádio São Januário, no Rio de Janeiro, após o apito final da partida entre Vasco e Flamengo.

Na confusão, houve tentativa de invasão de campo, bombas disparadas pela torcida da arquibancada em direção aos jogadores do Flamengo que não conseguiam deixar

⁹ Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

o gramado para os vestiários, além da morte de um torcedor vascaíno nos arredores do estádio (BOMBA..., 2017).

A consequência para o Vasco da Gama, mandante da partida foi a interdição de seu estádio após o ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro (JUSTIÇA...,2010).

Percebe-se ainda que a sanção aqui discutida tem por objetivo não somente a punição do clube mandante, mas também que seja a praça de desporto estruturada de forma que atenda aos requisitos mínimos de segurança.

Todavia, este último objetivo poderia ser alcançado com mais efetividade e sem a necessidade de punição aos clubes, se a tomada das medidas para a segurança do evento fosse a priori e devidamente fiscalizada pelo Estado, por meio de ações preventivas e planejadas.

3.1.2.2 Perda de mandos de campo.

Prevista no inciso art. 50, §1º, VII da Lei 9.615/98¹⁰ e no art. 213, §1º do CBJD¹¹, a perda do mando de campo é uma das mais comuns (se não a mais) sanções aplicadas aos clubes mandantes de partidas onde houveram grandes confusões nos estádios.

Aqui, novamente, a conduta omissiva do clube mandante que resulta em violência entre torcedores dentro do estádio gera o enquadramento no dispositivo legal que prevê a sanção. Da mesma forma como na interdição da praça de desportos, tem-se a figura da violência dentro do estádio e não na via pública

¹⁰ VII - perda do mando do campo;

¹¹ Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

Nesse caso, entretanto, tem-se três hipóteses as quais é possível a aplicação da sanção, previstas nos incisos do art. 213 do CBJD¹². No caso da invasão do campo ou do lançamento de objetos ao campo, tem-se condutas mais específicas, entretanto, a primeira hipótese (desordens em sua praça de desporto) mantém o caráter aberto e vago da conduta que enseja a aplicação da sanção.

Não raro, vê-se no Brasil equipes perdendo o mando de campo de seus jogos em virtude de briga entre torcedores dentro do estádio. Um dos casos mais marcantes e emblemáticos da história do país ocorreu no dia 06 de dezembro de 2009, na última rodada do campeonato brasileiro de 2009, no Estádio Couto Pereira, em Curitiba, após o fim da partida entre Coritiba e Fluminense.

Na ocasião, a torcida do time mandante invadiu o gramado, armada com paus e outros materiais semelhantes para agredir os árbitros e os jogadores do próprio time (TORCIDA..., 2009).

A confusão generalizada gerou ao Coritiba a perda de 30 mandos de campo, pelo fato de que a conduta omissiva do clube foi enquadrada nos 3 incisos do art. 211 do CBJD, incorrendo na máxima sanção possível para este caso (CORITIBA..., 2009).

Diferentemente da interdição da praça de desporto, tem-se aqui uma sanção sem outra finalidade que não a punição do clube mandante pelo descuido com a segurança da partida. Não há aqui a busca pela estruturação da praça ou o desenvolvimento de técnicas de prevenção e repressão da violência entre torcedores, mas somente o fim de punir o clube.

Deve-se ressaltar que, nos dois casos de sanções a clubes acima apresentadas, a punição, seja ela com o fim de reestruturação da praça desportiva ou com o mero fim de punir o clube mandante possui importância e, portanto, o presente estudo não defende o fim de tais medidas.

¹² I - desordens em sua praça de desporto; (AC). II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC). III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

Deve-se observar com mais cuidado, entretanto para a forma como tais sanções são aplicadas. Por vezes, a aplicação da pena ao clube surge como uma resposta imediata a sociedade, sem sequer avaliar se houve de fato a omissão do agente. Além disso, outras formas de se tratar o problema devem ser discutidas, no intuito de não somente punir repressivamente, mas atuar preventivamente no zelo com a segurança do evento esportivo.

3.1.3 Punições às torcidas organizadas

Como dito acima, as torcidas organizadas não são a única razão do problema da violência entre torcedores no Brasil, todavia, em virtude da forma como estão estruturadas e reguladas, aparecem como um elemento nuclear da temática.

Diferentemente das punições aos clubes, não existe um rol de sanções aplicáveis às torcidas pela violência de seus membros. A Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), em seu art. 39-A¹³ trata da única previsão legal de punição a torcida organizada envolvida em atos de violência em evento esportivo, prevendo que a associação sancionada fica impedida, assim como seus associados individualmente, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo máximo de 3 anos.

Essa hipótese, no entanto, mostra-se inócua no sentido de que o controle da entrada da torcida organizada punida é de enorme dificuldade, pois basta o torcedor membro não trajar os uniformes e símbolos da associação que ele consegue adentrar na praça desportiva, já que não há uma fiscalização efetiva de quais torcedores são membros da organizada punida e quais não são. Além disso, há uma punição também ao membro da organizada que não participou de qualquer prática de violência. Dito isso, tal medida não afasta o torcedor violento, só muda a roupa que ele usa para ir ao estádio e ainda acaba por extrapolar os limites da sanção com relação ao torcedor membro que não praticou atos de violência.

¹³ Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Cabe dizer também que o referido diploma legal, em seu art. 2º-A, parágrafo único¹⁴, ainda prevê que as torcidas organizadas deverão manter cadastro atualizado de seus membros. Entretanto, a medida dificilmente atinge seu objetivo, tendo em vista que as associações apresentam um número mínimo de seus filiados, restando a maior parte deles, não cadastrados (TORCIDAS..., 2017), o que agrava o problema da dificuldade de se controlar a entrada do torcedor membro da organizada sancionada que praticou atos de violência.

Atualmente, a Força Jovem Vasco, uma das mais conhecidas agremiações de torcedores no Brasil é ré de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, em dezembro de 2013, sob o nº 0430046-45.2013.8.19.0001, que tramita no Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Rio de Janeiro¹⁵. Há uma medida liminar, deferida em fevereiro de 2014, que impede o ingresso da torcida em praças esportivas, na forma do art. 39-A do Estatuto do Torcedor. A liminar mantém-se em vigor, sendo que ainda não houve sentença no processo¹⁶.

Como foi demonstrado, o Poder Público se utiliza de algumas ferramentas sancionatórias para combater a violência entre torcedores no Brasil, entretanto, tem-se uma evidente inefetividade na atuação estatal, de clubes e federações na tentativa de solucionar o problema, tendo em vista que as brigas em praças esportivas continuam recorrentes.

Todas as medidas acima mencionadas carregam consigo uma característica marcante, qual seja o caráter imediatista, ausente de planejamento ou de uma política eficaz de prevenção da violência, o que culmina em respostas do Estado que, em

¹⁴ Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: I - nome completo; II - fotografia; III - filiação; IV - número do registro civil; V - número do CPF; VI - data de nascimento; VII - estado civil; VIII - profissão; IX - endereço completo; e X - escolaridade.

¹⁵ Andamento processual disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.379747-3&accessIP=internet&tipoUsuario=Acesso> em: 25 out. 2017.

¹⁶ Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descr%E7%E3o&numMov=16&descMov=Decis%E3o> Acesso em: 25 out. 2017.

regra, restringem os direitos de liberdade do torcedor, sem promover a devida segurança pública nas praças esportivas e arredores.

A torcida única por exemplo, consiste numa proibição que impede o clube de vender ingressos para seus torcedores e, ao mesmo tempo, interdita estes de assistirem o seu time no estádio, sendo que muitos, nada fizeram feito para se sujeitar a tal proibição, sofrendo uma vedação por atos comissivos e omissivos de terceiros, sob a égide de manutenção da segurança pública nos arredores das praças esportivas.

Da mesma forma, o impedimento de todos os membros da torcida organizada de comparecer a evento desportivo não cumpre com sua função, sendo de difícil materialização na prática e ainda atingindo torcedores que não praticaram atos de violência, mas são membros da associação.

O presente trabalho não defende que a liberdade do torcedor deva se sobrepor a segurança pública no evento esportivo, mas sim, que a adoção de medidas desproporcionais e inócuas, baseadas no fundamento de manutenção da ordem pública, revelam a ausência de uma política de combate a violência entre torcedores, que deveria existir, baseando-se nos direitos fundamentais ora contrapostos (liberdade e segurança pública), no sentido de, em certos momentos, privilegiar um em detrimento do outro, a depender das particularidades de cada caso, mantendo um equilíbrio na materialização e na restrição destes.

4 PROPOSTAS DE NOVAS TRATATIVAS: A EXPERIÊNCIA INGLESA NO COMBATE AOS *HOOLIGANS* E O *TAYLOR REPORT*

Visto que a forma como o Poder Público trata do problema da violência entre torcedores no Brasil demonstra-se pouco efetiva, o presente trabalho buscará agora apresentar propostas de medidas possíveis para lidar com a situação de maneira adequada. Tais propostas se inspiram no *Taylor Report*¹⁷, um marco na história do combate aos *hooligans* na Inglaterra, além de ser um documento que serviu de base para a estruturação e a organização do futebol inglês em todos os aspectos.

De início, cabe diferenciar as torcidas organizadas brasileiras dos *hooligans* britânicos, tendo em vista que possuem significativas distinções entre si. Em primeiro lugar, a formalidade de sua estrutura, sendo as primeiras dotadas de uma estrutura organizacional muito mais formal que os segundos, além dos pontos de encontros, sendo que as torcidas organizadas brasileiras possuem sede própria, enquanto que os *hooligans* se reúnem em bares ou *pubs* (CORDEIRO; LOPES, 2010, p. 81).

Entretanto, uma das principais diferenças entre *hooligans* e as torcidas organizadas está ligada ao anonimato, sendo que os grupos ingleses prezam por tal característica, como dizem Ana Paula Teruel, Danilo Roberto Pereira Santiago, Gisele Maria Schwartz, Marcelo Fadori Soares Palhares e Priscila Raquel Tedesco da Costa Trevisan:

Os *hooligans* estão camuflados, ou seja, não possuem vestimenta diferenciada dos demais torcedores. Desta forma, estão diretamente vinculados ao clube, diferentemente das torcidas organizadas, em que os componentes vestem a camisa da torcida e não a do clube (PALHARES; SANTIAGO; SCHWARTZ; TERUEL; TREVISAN, 2002, p.189).

Feitas tais considerações, pode-se notar que a identificação do *hooligan* é ainda mais difícil que a do torcedor organizado violento, uma vez que o primeiro se apresenta como torcedor comum, enquanto que o segundo faz questão de escancarar que faz parte da torcida organizada.

¹⁷ *Taylor Report*.. Disponível em: <<http://www.southyorks.police.uk/sites/default/files/hillsborough%20stadium%20disaster%20final%20report.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2017.

Há registros de brigas entre torcedores na Grã-Bretanha desde a década de 1880, entretanto, foi a partir da década de 1970 que o movimento *hooligan* atingiu seu auge, tendo seu estopim no ano de 1985, ano em que ocorreram diversas tragédias marcantes causadas pelos torcedores violentos (STEIN, 2015). A principal delas se deu com a morte de 39 torcedores antes do início da final da Copa dos Campeões da Europa daquele ano, disputada entre Juventus e Liverpool, na cidade de Bruxelas. A partida, que é a mais importante da temporada do futebol europeu e deveria ser a coroação do melhor clube do continente, culminou na Tragédia de Heysel¹⁸.

A tragédia se deu por uma união de fatores, quais sejam a violência dos *hooligans* ingleses e a falta de estrutura da praça desportiva para receber o evento. Após o ocorrido, os clubes da Inglaterra foram impedidos de disputar competições organizadas pela UEFA¹⁹ por 5 anos. Além disso, diversas medidas enérgicas de controle e repressão foram tomadas pelo Estado britânico, como a instalação de grades e alambrados pontiagudos nos estádios para evitar, por exemplo, a invasão de campo (STEIN, 2015).

Tais medidas, entretanto, demonstraram-se incapazes de solucionar o problema, pois não diminuiram os confrontos entre *hooligans* e a polícia, e, ao mesmo tempo, foram a principal causa de outra tragédia, ainda maior. No ano de 1989, na cidade de Sheffield, durante a partida entre Liverpool e Nottingham Forest, válida pela semifinal da FA Cup daquele ano, a falta de estrutura da praça desportiva aliada a atuação policial negligente e despreparada para lidar de forma adequada com a multidão, causou a superlotação do estádio e o esmagamento de vários torcedores contra as grades das arquibancadas. O resultado foi a morte de 96 torcedores ingleses no ocorrido que ficou conhecido como Tragédia de Hillsborough²⁰ (LOBO, 2013).

Fica claro, portanto, que as medidas tomadas pelo Estado britânico após 1985 mostraram-se ineficazes no combate ao movimento *hooligan* e exageradas sob a égide da manutenção da segurança pública nas praças desportivas e arredores. Neste

¹⁸ Alusão ao nome do estádio onde ocorreu a tragédia, *Heysel Park*

¹⁹ *Union of European Football Associations*, organizadora do evento.

²⁰ Alusão ao nome do estádio onde ocorreu a tragédia, *Hillsborough Stadium*

caso, não houve planejamento para a solução do problema, mas sim medidas imediatas, exageradas e meramente repressivas, semelhantes às que, atualmente, são tomadas no Brasil.

4.1 TAYLOR REPORT: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES À SITUAÇÃO BRASILEIRA

Após o desastre de Hillsborough, novas medidas foram tomadas, a partir da criação do *Taylor Report*, desenvolvido pelo juiz Peter Taylor, responsável pelo inquérito do ocorrido em Hillsborough. No documento, o magistrado trata de uma série de medidas que poderiam resultar na modernização do futebol inglês e a consequente diminuição da violência entre os torcedores.

Destacam-se dentre essas medidas, a criação dos *stewards*²¹, a obrigatoriedade de os clubes colocarem assentos em todos os setores do estádio, numa tentativa de acabar com as arquibancadas onde os torcedores permaneciam em pé, a retirada das grades e alambrados que separavam os torcedores dos campos e a reestruturação das vias de acesso e saída dos estádios (OLIVEIRA, 2014, p. 24).

Entretanto, duas medidas merecem ganhar maior ênfase. A primeira trata-se do CCTV, um sistema de vigilância dos torcedores nas praças desportivas da primeira e segunda divisões inglesas, por meio de câmeras de segurança, que promoveriam a transmissão em tempo real às autoridades policiais de toda e qualquer ação dos torcedores dentro do estádio, o que possibilitaria a ação rápida e precisa ao primeiro sinal de tumulto causado pelo torcedor²²

A segunda, diferentemente da primeira, não foi recomendada pelo *Taylor Report*. Trata-se de um cadastro de todos os torcedores e a criação de um cartão de acesso dos mesmos, denominado *The Football Membership Scheme*²³. Essa medida, na

²¹ Civis treinados especificamente na organização de multidões de torcedores, sem o caráter repressivo da polícia. Itens 206 a 210 do *Taylor Report*.

²² Itens 282 a 286 do *Taylor Report*.

²³ Capítulo 13 do *Taylor Report*, itens 351 a 376.

verdade surgiu numa das tentativas do Partido Conservador britânico de combater o movimento *hooligan*, após a Tragédia de Heysel, ou seja, antes do *Taylor Report*.

O cadastro obrigaria que todos os torcedores que quisessem assistir uma partida de futebol na Inglaterra, deveriam obrigatoriamente adquirir o cartão de acesso, que seria como uma habilitação ao torcedor. Se o torcedor agisse de forma violenta ou ofensiva, poderia ser banido dos estádios ingleses e seu cartão não seria autorizado na entrada (BONSANTI, 2014).

A ideia foi vista pela população inglesa como autoritária, exagerada e de difícil execução na prática, em razão de particularidades da cultura inglesa e da tecnologia da época (BONSANTI, 2014). O próprio *Taylor Report* concluiu a análise da medida dizendo que poderia agravar ainda mais o problema da violência nos estádios britânicos, já que as desordens nas entradas dos torcedores às praças desportivas seriam inevitáveis²⁴.

Entretanto, o presente trabalho entende que a ideia de um mecanismo de identificação e acesso eletrônico do torcedor ao estádio, e uma posterior sanção de proibição de entrar na praça desportiva seriam possíveis na situação brasileira atual, como será visto mais a frente.

As medidas propostas pelo *Taylor Report* não são unanimidade entre comentaristas e analistas esportivos, principalmente porque resultaram num encarecimento dos ingressos para as partidas e na conseqüente elitização dos estádios ingleses (LOBO, 2013). Entretanto, sua efetividade no combate ao movimento *hooligan* é inegável, tendo em vista que a Inglaterra deixou de ser um país cujo esporte se notabilizou por ser um centro de tragédias, passando a ser reconhecido como um exemplo de estruturação e organização do futebol, em todos os seus aspectos.

Deve-se ressaltar que o problema da Inglaterra com os *hooligans* nas décadas de 1970 e 1980, e a atual situação do Brasil com a violência entre torcedores se diferem em muitos aspectos, como as distinções entre os grupos de torcedores, tratada em

²⁴ Item 419 do Taylor Report

capítulo anterior, e demais diferenças inerentes às condições econômicas e socioculturais entre os dois países, que não serão aqui estudadas. No entanto, algumas medidas trazidas pelo *Taylor Report* poderiam ser importadas para o Brasil e aperfeiçoadas segundo as particularidades do país, como será discutido nos próximos itens do presente trabalho.

4.1.1 Sistema CCTV

Como visto, quem costuma sofrer a sanção pelo ato de violência entre torcedores são os clubes ou as torcidas organizadas, sendo raro que a sanção atinja aquele que, de fato, praticou a violência. Tem-se aqui uma questão importante do problema, que é a dificuldade de se individualizar os torcedores agressores.

As brigas entre torcedores, por óbvio, envolvem um número considerável de pessoas, o que dificulta a ação de identificação dos agressores de forma individualizada, sendo mais fácil punir o clube ou a torcida organizada. Dessa forma, o torcedor agressor se esconde na briga e continua a frequentar as praças de desporto livremente. Dito isso, o presente trabalho defende que a individualização do torcedor é um passo crucial na busca pela efetiva solução do problema.

A medida trazida no *Taylor Report* de instalação de um sistema de vigilância por câmeras dentro da praça desportiva, com transmissão em tempo real de todos os atos dos torcedores é um meio de se chegar a esse objetivo, a partir de um esforço conjunto dos clubes e federações esportivas para a estruturação dos estádios brasileiros.

Interessante dizer que existe previsão legislativa de implantação de um sistema de monitoramento por imagem dos torcedores dentro das praças desportivas e no acesso a estas, visto os artigos 18²⁵ e 25²⁶ do Estatuto do Torcedor.

No entanto, a medida não cumpre seu objetivo na prática, tendo em vista que ainda que os clubes respeitem a previsão legal e realizem a instalação do sistema de monitoramento, não há o caráter preventivo da ação dos agentes de segurança, mas tão somente repressiva, após o tumulto chegar a níveis de difícil controle e identificação dos torcedores infratores.

Dito isso, a instalação de um sistema de vigilância deve servir para uma atuação preventiva dos responsáveis de segurança do estádio, sejam estes particulares contratados pelos clubes, polícia ou agentes semelhantes aos *stewards* ingleses, de forma a atuar no primeiro sinal de tumulto, identificando previamente quais os torcedores infratores e agindo na retirada destes da praça desportiva. O objetivo é o de impedir que a confusão se torne maior e envolva mais pessoas. A atuação repressiva, tão somente, ainda que auxiliada por um avançado sistema de vigilância, não terá a efetividade pretendida.

4.1.2 Aplicabilidade do *Football Membership Scheme* no Brasil

Como foi exposto, a implantação do *Football Membership Scheme* na Inglaterra não ocorreu em virtude de diversas razões, entretanto sua ideia se mostra de grande potencial para combater de forma efetiva a violência entre torcedores no Brasil.

Cabe iniciar dizendo que o art. 2º-A, parágrafo único do Estatuto do Torcedor, já citado no item 3.1.3 do presente trabalho prevê um cadastro das torcidas organizadas, onde deverão constar diversos dados dos torcedores membros, entretanto, como foi

²⁵ Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

²⁶ Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei.

descrito, tal previsão não é cumprida na prática pelas torcidas organizadas, nem devidamente fiscalizada pelo Estado.

No entanto, ao aliar tal previsão legal com a política de individualizar a ação de segurança aos torcedores infratores dentro e nos arredores do estádio, de forma preventiva, com a devida materialização e execução das medidas descritas, pode-se ter um resultado bastante satisfatório.

A partir do cadastro, o torcedor violento poderia ficar impedido de entrar no estádio, por meio de uma sanção administrativa específica ao infrator. A efetivação prática dessa medida poderia se dar por um meio eletrônico de triagem na entrada das praças desportivas, como a obrigatoriedade de identificação biométrica dos torcedores.

O cadastro dos torcedores organizados posto em prática serviria como um início do processo, para posteriormente, se possível, realizar o cadastro de todos os torcedores.

Evidente que para a implantação das medidas descritas, é necessária uma estruturação dos estádios brasileiros e isso se dá por um considerável empreendimento de recursos dos clubes, o que dificulta a execução das propostas. Entretanto, o Brasil possui um exemplo de sucesso de gestão esportiva nesse sentido, pela instalação de um sistema de monitoramento e cadastramento de torcedores, qual seja o da Arena da Baixada, em Curitiba, estádio do Atlético Paranaense.

O estádio, reformado para a Copa do Mundo de 2014 conta com um avançado sistema de biometria e fiscalização dos torcedores, organizados ou não, no qual o torcedor é obrigado a passar pelo cadastramento para entrar na Arena. Além disso, o sistema de vigilância do estádio identifica o torcedor violento e, a partir dessa identificação, atua de forma individual naquele (BIOMETRIA..., 2017).

Pelo modelo de cadastramento e monitoramento existente na Arena da Baixada, seria possível atuar de forma preventiva na retirada do torcedor da praça desportiva e aplicar a sanção administrativa individual para impedir seu ingresso no estádio em outras oportunidades, enquanto vigorar a mesma.

Comparando essa hipótese com a da punição prevista no art. 39-A do Estatuto do Torcedor, citado no item 3.1.3, percebe-se que a materialização da sanção administrativa individual seria, em teoria, eficaz na resolução do problema acarretado por aquela, já que haveria uma forma de identificar os torcedores infratores mantendo o espaço de aplicação da sanção restrito àqueles que efetivamente praticaram atos de violência.

O torcedor que não consegue entrar na praça desportiva teria, a princípio, uma desmotivação para ir aos arredores desta, o que também auxiliaria no controle da violência entre torcedores nas localidades próximas ao evento.

Propõem-se aqui tais medidas por verificar que, ao contrário das descritas no capítulo 3, estas carregam consigo uma possibilidade de efetivamente diminuir o número de ocorrências de brigas entre torcedores no Brasil, a partir de um equilíbrio na afirmação e nas restrições dos direitos fundamentais à segurança pública e às liberdades de locomoção e reunião do torcedor. A efetividade prática das propostas, todavia, só poderá ser comprovada se aplicadas na prática pelo Estado, clubes e federações esportivas.

Ainda, pôde-se notar que as propostas já possuem reconhecimento no Brasil, mas necessitam de aperfeiçoamento e execução prática para, dessa forma, tentar combater a violência entre torcedores de futebol no Brasil de maneira mais efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe uma análise crítica das medidas comumente tomadas pelo Estado no combate a violência entre torcedores no Brasil sob a ótica do contraponto de direitos fundamentais à manutenção da segurança pública e às liberdades de locomoção e reunião dos torcedores. A partir disso, foram propostas possíveis medidas alternativas às usualmente adotadas, buscando inspiração no *Taylor Report*.

Para tanto, o trabalho realizou um estudo sucinto dos direitos fundamentais contrapostos, trazendo suas peculiaridades e limites para, posteriormente, promover o contraponto entre eles, com a finalidade de entender como deve agir o intérprete quando segurança e liberdade se confrontam numa situação de violência entre torcedores, buscando um equilíbrio entre os direitos estudados para a adoção das medidas mais adequadas.

Ainda, a crítica acerca de como o Estado trata o problema da violência entre torcedores no Brasil passou por uma análise sobre a estrutura das torcidas organizadas do país, constatando que estas não são a única causa do problema, mas estão inseridas no núcleo deste. A partir disso, buscou-se avaliar medidas específicas tomadas pelo Estado, tratando de sua (in)efetividade e (in)congruência com os direitos fundamentais à manutenção da segurança pública e às liberdades de locomoção e reunião dos torcedores.

Por fim, foram realizadas propostas de medidas alternativas, presentes no *Taylor Report* que poderiam ser adotadas de forma prática no Brasil, aperfeiçoando-as para as peculiaridades do país. Percebeu-se que algumas das medidas propostas até possuem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua materialização não ocorre, em virtude de alguns fatores, como a falta de planejamento e fiscalização do Estado, consideradas fundamentais para a diminuição dos índices de violência entre torcedores.

Os recursos utilizados pelo trabalho foram a pesquisa bibliográfica sobre os direitos fundamentais contrapostos, além do problema da violência entre torcedores no Brasil

e sua íntima relação com as torcidas organizadas nacionais. Foi realizada pesquisa em jornais e revistas, contendo reportagens e análises especializadas do problema da violência entre torcedores no Brasil. Ainda, foi importante a pesquisa documental para apresentar o *Taylor Report*, berço das medidas propostas pelo presente trabalho.

Resta dizer que as propostas apresentadas não significam a resolução definitiva do problema da violência entre torcedores no Brasil, mas sim, possíveis medidas que, se adotadas e executadas na prática, possuem grande potencial para diminuir as ocorrências de brigas entre torcedores e que, em teoria, seriam mais efetivas e precisas do que as tratativas que comumente são adotadas no Brasil. Da mesma forma, não se defende o abandono total destas últimas, mas sim uma reflexão sobre uma nova postura do Estado, clubes e federações esportivas, em conjunto, frente ao problema.

REFERÊNCIAS

BIOMETRIA na Arena da Baixada: solução na ponta dos dedos contra a violência. O Globo. Rio de Janeiro, 12 jul. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/biometria-na-arena-da-baixada-solucao-na-ponta-dos-dedos-contra-violencia-21578118>> Acesso em: 06 nov. 2017.

BOMBA, briga e jogadores em campo: Vasco x Flamengo termina em violência. ESPN. São Paulo, 08 jul. 2017. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/709241_bomba-briga-e-jogadores-em-campo-vasco-x-flamengo-termina-em-violencia> Acesso em: 13 out 2017.

BONSANTI, Bruno. Hillsborough foi o “basta” que o futebol inglês precisava para mudar. **Revista Trivela.** 16 abr. 2014. Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/hillsborough-foi-o-basta-que-o-futebol-ingles-precisava-para-mudar/>> Acesso em: 08 nov. 2017.

BORNHOLT, Rodrigo Meyer. **Métodos para Resolução do Conflito entre Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm> Acesso em 20 ago. 2017.

_____. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm> Acesso em: 08 set. 2017.

_____. Ministério do Esporte. **Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009.** Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>> Acesso em: 17 set. 2017.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **O arquétipo da alteridade e a riqueza simbólica do futebol:** Uma contribuição da Psicologia Simbólica Junguiana.. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.carlosbyington.com.br/site/wp-content/themes/drcarlosbyington/PDF/pt/o_futebol_e_a_arte_do_corpo.pdf> Acesso em: 15 set. 2017.

CORDEIRO, M.P.; LOPES, F.T.P. Torcidas organizadas do futebol brasileiro: singularidades e semelhanças com outros grupos de torcedores da América do Sul e da Europa. **Revista Espaço Acadêmico**. v. 9, nº 104, 2010. Disponível em: <<http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/8785/5146>> Acesso em: 06 nov. 2017.

CORITIBA pega pena máxima e perde mando de 30 jogos. Estadão. São Paulo, 15 dez. 2009. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,coritiba-pega-pena-maxima-e-perde-mando-de-30-jogos,482603>> Acesso em: 23 out. 2017.

CLÁSSICOS no estado de São Paulo terão torcida única até o fim deste ano. Globoesporte. São Paulo, 04 abr. 2016. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/sp/futebol/noticia/2016/04/classicos-em-sao-paulo-terao-torcida-unica-ate-o-fim-deste-ano.html>> Acesso em: 13 out. 2017.

DE CARVALHO, V.A.; FÁTIMA E SILVA, M.R. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katállysis**. Florianópolis. v. 14, nº 1, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000100007> Acesso em: 11 set. 2017.

DESEMBARGADOR reforça suspensão da torcida única no Rio até julgamento. Blog Bastidores FC. Globoesporte. Rio de Janeiro, 16 mar. 2017. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/bastidores-fc/post/desembargador-reforca-suspensao-da-torcida-unica-no-rio-ate-julgamento.html>> Acesso em: 12 out. 2017.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L.; **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

“ESTAMOS enxugando gelo”, diz Murad sobre a violência no futebol. Estadão. São Paulo, 09 abr. 2016. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,estamos-enxugando-gelo--diz-murad-sobre-violencia-no-futebol,10000025701>> Acesso em: 16 set. 2017.

JUSTIÇA do RJ decide interditar São Januário por 180 dias. G1. Rio de Janeiro, 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/justica-do-rj-decide-interditar-sao-januario-por-180-dias.ghtml>> Acesso em: 13 out 2017.

LOBO, Felipe. Relatório sobre tragédia de Hillsborough culpa autoridades. **Revista Trivela**. 12 set. 2012. Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/policia-tentou-culpar-torcedores-por-tragedia-em-hillsborough/>> Acesso em: 07 nov. 2017.

MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D.; WOLFGANG SARLET, I. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Leonardo. Direito Fundamental a Liberdade de Reunião. **Estadão**. São Paulo, 03 out. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direito-fundamental-a-liberdade-de-reuniao/>> Acesso em: 10 set. 2017.

MEZZAROBA, O.; SERVILHA MONTEIRO, C.; **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MURAD, Maurício. **A violência e o futebol**: Dos estudos clássicos aos dias de hoje. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

OLIVEIRA, Lucas Pereira. **A ineficácia dos instrumentos jurídicos atuais no combate à violência nos estádios**. 2014. 84. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

O QUE é a política de torcida única e por que há quem queira acabar com ela. **NEXO**. São Paulo, 23 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/03/23/O-que-%C3%A9-a-pol%C3%ADtica-de-torcida-%C3%BAnica-e-por-que-h%C3%A1-quem-queira-acabar-com-ela>> Acesso em: 12 out. 2017.

PALHARES, M.F.S; SANTIAGO, D.R.P; SCHWARTZ, G.M; TERUEL, A.P.; TREVISAN, P.R.T.C. Lazer, agressividade e violência: considerações sobre o comportamento da torcidas organizadas. **Revista Motriz**. Rio Claro. v. 18, nº 1, 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/motriz/v18n1/v18n1a19.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2017.

PEDRA, A.S.; PEDRA, A.S. Da segurança Pública. In: BONAVIDES, P.(coord.); MIRANDA, J. (coord.); AGRA, W. (coord.); **Comentários a Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. Violência entre torcidas organizadas de futebol. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo. v. 14, nº 2, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392000000200015&script=sci_arttext> Acesso em: 15 set. 2017.

POR QUE tantas mortes? UOL Esporte. 2017. Disponível em: <https://www.uol/esporte/especiais/especial-violencia-torcedores.htm#tematico-1>
Acesso em: 10 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: Conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na constituição federal de 1988**: Conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. 2012. 61 f. Artigo. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

STEIN, Leandro. A briga generalizada que serviu de laboratório para as mudanças nos estádios ingleses. **Revista Trivela**. 13 mar. 2015. Disponível em: < <http://trivela.uol.com.br/a-briga-generalizada-que-serviu-de-laboratorio-para-as-mudancas-nos-estadios-ingleses/>> Acesso em: 07 nov. 2017.

_____. Trinta anos da noite mais negra da Champions: Heysel e a negligência da UEFA. **Revista Trivela**. 29 mai. 2015. Disponível em: < <http://trivela.uol.com.br/trinta-anos-da-noite-mais-negra-da-champions-heysel-e-a-negligencia-da-uefa/>> Acesso em: 07 nov. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAYLOR, Peter. **The Hillsborough Stadium Disaster**: Final Report. Londres, jan. 1990. Disponível em: < <http://www.southyorks.police.uk/sites/default/files/hillsborough%20stadium%20disaster%20final%20report.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017.

TORCIDA do Coritiba invade campo e causa confusão após rebaixamento. IG Esporte. São Paulo, 07 dez. 2009. Disponível em: <http://esporte.ig.com.br/futebol/2009/12/06/torcida+do+coritiba+invade+campo+e+causa+confusao+generalizada+apos+queda+9223922.html>> Acesso em: 23 out. 2017.

TORCIDA do São Paulo chega escoltada ao Pacaembu; veja fotos. Globoesporte. São Paulo, 09 mar. 2014. Disponível em: < <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/2014/03/torcida-do-sao-paulo-chega-escoltada-ao-pacaembu-veja-fotos.html>> Acesso em: 10 nov. 2017.

TORCIDAS organizadas apresentam cadastro mínimo de integrantes. Estadão. São Paulo, 18 abr. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/torcidas-organizadas-apresentam-cadastro-minimo-de-integrantes-21215834> Acesso em: 25 out. 2017.